

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 69.425 – SP

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Paciente e Impetrante: José de Aguiar

Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Habeas corpus – Pretendido reconhecimento de negativa de autoria – Indagação probatória em torno dos elementos instrutórios – Inviabilidade na via sumaríssima do *habeas corpus* – Acórdão que se reporta à sentença de primeira instância, às contra-razões do promotor de justiça e ao parecer do Ministério Público de segunda instância – Motivação *per relationem* – Fundamentação válida – Pedido indeferido.

- O *habeas corpus* não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse *writ* constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso.

O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação *per relationem*) – e ao invocá-los como expressa razão de decidir – revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Moreira Alves, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 22 de setembro de 1992 – Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: **As informações prestadas pela Presidência do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo bem sintetizam a postulação deduzida pelo Impetrante (fls. 51/52):**

Alega este último, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de ter sido condenado em processo manifestamente nulo (Ação Penal nº 379/70, da E. Décima Sétima Vara Criminal da Comarca de São Paulo). Argúi, para tanto, insuficiência do conjunto probatório que embasou a condenação, e, também, pelo fato de esta Corte não haver reconhecido tal eiva.

(...)

Em relação à Ação Penal nº 379/70, da E. Décima Sétima Vara Criminal da Comarca de São Paulo:

“Por fatos ocorridos em 21 de novembro de 1968, foi o paciente denunciado, perante o MM. Juízo da E. Décima Sétima Vara Criminal da Comarca de São Paulo, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 25, por 5 vezes (fls. 2/3, doc. nº 1), com base nos elementos colhidos na fase indiciária (fls. 5/10v., 14/v., 18/v., 24/v., 29/31v., 34/38v., 40/v., 50/v. e 56/v., doc. nº 2).

Recebida a denúncia (fls. 60, doc. nº 3), foi o réu interrogado (fls. 67/68, doc. nº 4), realizando-se, a seguir, a regular instrução (fls. 95/98 v. e 107/109 v., doc nº 5).

Oferecidas as alegações finais (fls. 126/127 e 131/132, doc. nº 6), sobreveio sentença condenatória, que apenou o paciente a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e Cr\$ 3,00 de multa, por infringência aos arts. 157, § 2º, I e II, 51, § 1º, todos do Código Penal (fls. 139/142, doc. nº 7).

Inconformada, interpôs a defesa a Apelação nº 48.157, tendo a E. Segunda Câmara desta Corte, por votação unânime, negado provimento ao recurso (fls. 163, 170/173, 175/177, 181/182 e 186, doc. nº 8). O ven. acórdão restou irrecorrido (fls. 187, doc. nº 9).

Finalmente, esclareço que o paciente formulou, nesta Corte, os seguintes pedidos revisionais:

- nº 50.390, tendo o E. Primeiro Grupo de Câmaras, por votação unânime, indeferido o pedido (fls. 2/11, 41/43 e 44v., doc. nº 10);

- nº 130.288/7, que o E. Quarto Grupo de Câmaras, sem discrepância de votos, conheceu parcialmente, nesta parte o indeferiu e, de ofício, cancelou a multa (fls. 2/10 e 30/33, doc. nº 11);

- nº 197.820/2, tendo o E. Grupo, por votação unânime, não conhecido (fls. 2/16 e 27/31, doc. nº 12) e

- nº 212.146/3, que o E. Quarto Grupo, à unanimidade, não conheceu (fls. 2/11, 17 e 32/36, doc. nº 13).”

(Grifei.)

O Ministério Público Federal, **opinando** sobre a pretensão deduzida pelo ora Paciente, **manifestou-se pela denegação** da ordem (fls. 225/226).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): São, dois, basicamente, os fundamentos da presente impetração: (a) **alegada insuficiência** da prova para efeito de condenação penal do ora Paciente e (b) **suposta nulidade** da sentença penal condenatória, por ausência de apreciação das alegações deduzidas pela Defesa.

O ora Paciente **sustenta** que se revela **insuficiente a prova na qual se apoiou** o decreto de condenação penal.

Sabemos que o "*habeas corpus*" **não constitui** meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, **especialmente** quando se busca sustentar, na via **sumaríssima** desse "*writ*" constitucional, a **ausência** de autoria do fato delituoso.

Daí a advertência de DAMÁSIO E. DE JESUS ("*Código de Processo Penal Anotado*", p. 411, 7. ed., 1989, Saraiva), **para quem** "*o processo de habeas corpus não comporta exame interpretativo da prova, notadamente prova testemunhal (STF, RTJ 58/523) (...)*".

Tal circunstância já se revelaria, por si só, **apta a impedir** a apreciação, nesta sede processual, desse particular fundamento em que se apóia o pleito do ora Paciente.

O caráter **sumaríssimo** da ação de "*habeas corpus*" **não autoriza** que se discutam, em seu âmbito, questões **concernentes** à matéria probatória. Na realidade - e tal como adverte o parecer da douta Procuradoria-Geral da República -, o **que no caso se pretende**, em essência, é o "*reexame de matéria complexa de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus*" (fl. 226 - grifei).

No tocante ao segundo fundamento do "*writ*" - alegada omissão do ato decisório sobre postulações formuladas pela Defesa -, **também entendo não assistir razão** ao ora Impetrante.

Os pronunciamentos jurisdicionais **emanados** de primeira e de segunda instâncias **observaram**, de modo adequado, a **estrutura formal** que juridicamente se impõe aos atos decisórios proferidos por órgãos do Poder Judiciário.

A sentença de primeiro grau **analisou**, exaustivamente, o "*thema probandum*", tal como delineado pela acusação formulada pelo Ministério Público, **havendo decorrido**, ainda, de forma minuciosa e motivada, sobre a prova penal produzida.

A tese **sustentada** pela defesa consiste na alegação da ausência de elementos de fato **que pudessem comprovar a participação do Paciente** nos fatos delituosos que lhe foram imputados.

Ocorre, no entanto, que o ato decisório proferido pelo magistrado sentenciante **revestiu-se** de suficiente fundamentação para refutar a pretensão exposta e deduzida pelo Paciente em suas alegações finais.

A mera leitura da sentença penal condenatória **basta para repelir** a ocorrência do vício formal **decorrente** da alegada ausência de motivação do ato judicial de primeira instância, **cujos fundamentos** – aos quais se acresceram as contra-razões e o parecer do Ministério Público – **expressamente integraram** o acórdão do Tribunal apontado como coator (fl. 104).

O acórdão ora impugnado, **que emanou** do Tribunal apontado como coator, **ao fazer remissão** aos fundamentos de ordem fático-jurídica **mencionados** na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (**motivação “per relationem”**) – e **ao invocá-los** como expressa razão de decidir – **revelou-se fiel** à exigência jurídico-constitucional de motivação **que se impõe**, ao Poder Judiciário, na **formulação** de seus atos decisórios.

O **exame** da estrutura formal do ato em causa **revela** que este se apresenta **compatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, no tema, assim se tem pronunciado:

Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do Subprocurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo.

(RECr 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, DJ de 21-5-58 – Grifei.)

Nulidade de acórdão.

Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos.

(RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, DJ de 24-7-63 – Grifei.)

Habeas corpus. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. Habeas corpus indeferido.

(HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, DJ de 22-9-76 – Grifei.)

Mostra-se relevante observar que, no caso, os órgãos judiciários em questão **apontaram** os motivos de fato e de direito **em que se fundamentou** a decisão penal condenatória. **O discurso jurídico** contido nesses atos de conteúdo sentencial **permite neles identificar** o raciocínio desenvolvido pelos órgãos ju-

diciários sentenciantes, **bem assim** as razões que os levaram à prolação (e confirmação) do decreto condenatório.

Sendo assim, e por não vislumbrar **qualquer** situação de injusto constrangimento, **indefiro** o pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 69.425/SP — Relator: Ministro Celso de Mello. Paciente e Impetrante: José de Aguiar. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 22 de setembro de 1992 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos pelos autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, no conteúdo da ata do julgamento e das notas tapigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, assinado pelo Ministro Celso de Mello, que o inseriu em parte.

Brasília, 5 de abril de 2005 — Celso de Mello, Relator.